

Maio de 2024

Regulação de plataformas no Brasil: o caso do PL 2.630/2020

Dossiê de Impacto na Internet



Regulação de plataformas no Brasil: o caso do PL 2.630/2020

Coordenação

Camila Akemi Tsuzuki
Laura Pereira

Autores

Laura Pereira
Camila Akemi Tsuzuki
Flávio Rech Wagner
Pedro de Perdigão Lana
Terezinha Alves Brito
Thobias Prado Moura
Paula Bernardi
João Neto
Luis Henrique de Menezes Acioly
Henrique Bazan
Vitória Santos
Thaís Aguiar

Revisores

Flávio Rech Wagner
Pedro de Perdigão Lana
André Lucas Fernandes

Apoio

Internet Society Foundation



Sumário

Metodologia.....	5
Contexto.....	6
Como a proposta de regulação afeta o que a Internet necessita para existir?	10
Como a proposta de regulação afeta a efetivação do Máximo Potencial da Internet?.....	10
Desenvolvimento, gerenciamento e governança colaborativos	11
Responsabilidade e prestação de contas.....	15
Privacidade.....	17
Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet	18
Recomendações.....	19



Sumário Executivo

Este dossiê de impacto analisa o Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2.630/2020), que propõe regular plataformas digitais no Brasil. A partir da metodologia de Avaliação de Impacto da Internet (Internet Impact Assessment) proposta pela Internet Society, este relatório analisa como o PL 2.630/2020 pode afetar a Internet, impactando o que ela precisa para prosperar como um recurso aberto, globalmente conectado, seguro e confiável para todas as pessoas.

Em 2014, o Brasil foi pioneiro no estabelecimento de um modelo de responsabilidade de intermediários com o Marco Civil da Internet. Desde então, o país tem discutido várias propostas de atualização do marco regulatório, sendo o PL 2.630/2020 aquele que mais ganhou tração, entre controvérsias e quatro anos de tramitação. Apesar disso, chegamos a 2024 sem uma regulação de plataformas digitais no país.

A proposta do PL 2.630/2020, entretanto, preserva o peso de, por anos, ter centralizado os esforços de participação de variados setores interessados na pauta. Assim, este relatório procura analisar os mecanismos propostos na expectativa de contribuir para a construção de uma regulação que garanta uma Internet aberta, segura, globalmente conectada e confiável.

A metodologia de Avaliação de Impacto da Internet analisa primeiramente os impactos da mudança regulatória sobre propriedades críticas da Internet, isto é, sobre o que a Internet necessita para existir. Isso abrange: (i) uma infraestrutura acessível com um protocolo comum que seja aberto e tenha baixas barreiras de entrada; (ii) uma arquitetura aberta de blocos de construção interoperáveis e reutilizáveis, baseada em processos de desenvolvimento de padrões abertos voluntariamente adotados por uma comunidade de usuários; (iii) um gerenciamento descentralizado e um sistema único de roteamento distribuído que seja escalável e ágil; (iv) identificadores globais comuns que sejam inequívocos e universais; e (v) uma rede tecnologicamente neutra e de uso geral que seja simples e adaptável.

Em um segundo momento, a metodologia de Avaliação de Impacto da Internet também propõe a análise dos impactos da mudança regulatória sobre habilitadores que permitem que os objetivos de uma Internet aberta, globalmente conectada, segura e confiável sejam atingidos.

A análise concluiu que o PL 2.630/2020 não propõe mecanismos ou alterações regulatórias que tenham impacto direto sobre as propriedades críticas. No entanto, o mesmo não se aplica para os habilitadores. A análise da versão de 27 de abril de 2023 do PL 2.630 levou à identificação de efeitos negativos, positivos e neutros ao máximo potencial da Internet.

Os principais aspectos mapeados dizem respeito a quatro habilitadores centrais, mas fazem referência também a outros fatores relevantes para o máximo potencial da Internet. Entre eles, temos:

- *Desenvolvimento, gerenciamento e governança colaborativos*: é o habilitador mais fortemente impactado, em especial pela conceituação de provedores de forma divergente em relação ao Marco Civil da Internet, pelo estabelecimento de amplas exceções ao atual regime de responsabilidade intermediários, por meio de um mecanismo denominado "Protocolo de

Segurança", e pela ausência de definição de um órgão regulador para aplicar a norma. De forma positiva, a proposta regulatória prevê um conjunto de regras que contribuem para a transparência e o devido processo na moderação de conteúdo, garantindo que usuários possam ser informados de alterações no uso dos serviços, que possam solicitar processos de revisão de decisões dos intermediários e também personalizar mecanismos de recomendação.

- *Responsabilidade e prestação de contas*: este habilitador é impactado pela ausência de definição de um órgão regulador, ou seja, da instituição responsável pela aplicação da norma. Não se prevê o formato, autonomia financeira e composição do órgão, o que pode comprometer sua independência e autonomia políticas. Ainda no que concerne este habilitador, o PL 2.630/2020 contribui para a transparência na prestação de serviços, requerendo dos provedores a apresentação de relatórios semestrais, a exigência de uma auditoria externa independente e o acesso gratuito a dados desagregados para fins de pesquisa acadêmica.

- *Privacidade*: um dos impactos negativos para este habilitador é a atribuição de deveres de moderação de conteúdo a provedores de mensageria instantânea em "canais de difusão abertos ao público", conceito não definido na proposta, ainda que protegidos pela criptografia de ponta a ponta. Considerando a importância da criptografia para a proteção das comunicações, este é um ponto de atenção na proposta. Por outro lado, o Projeto reforça a importância da proteção de dados pessoais e de segurança das informações, sobretudo de crianças e adolescentes.

- *Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet*: a proposta regulatória propõe a suspensão temporária das atividades do provedor como uma das sanções administrativas pelo descumprimento da norma. Não se prevê, entretanto, uma prévia notificação aos usuários, o que pode limitar sua capacidade de se preparar para a interrupção do acesso aos serviços e impactar negativamente este habilitador.

Considerando o impacto que os mecanismos propostos no PL 2.630/2020 podem ter sobre as propriedades críticas da Internet e habilitadores que permitem o seu máximo potencial como uma rede aberta, globalmente conectada, segura e confiável, a ISOC Brasil apresenta as seguintes recomendações:

1. Ampla participação e transparência no processo de elaboração normativa relacionado a políticas ou regulações da Internet;
2. Reconhecimento da complexidade do ecossistema de provedores de aplicação no processo de regulação da Internet;
3. A complexidade técnica da Internet e as particularidades de modelos de negócios mutáveis devem ser incorporados para que boas legislações sobrevivam à passagem do tempo;
4. Alterações ao regime vigente de responsabilidade de intermediários devem ser claras, objetivas e extensivamente discutidas entre diversos setores e atores do ecossistema digital;
5. Órgãos reguladores devem conhecidos, autônomos e com capacidades bem definidas para que assim possam efetivamente aplicar as mudanças propostas;
6. Padronização e consistência na utilização de conceitos

Resumo

Partindo dos mecanismos propostos no Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2.630/2020), este relatório utiliza o Internet Impact Assessment Toolkit (IIAT) da Internet Society para analisar como a última versão pública do projeto pode afetar a Internet, à luz daquilo que consideramos necessário à sua prosperidade como um recurso aberto, globalmente conectado, seguro e confiável para todas as pessoas envolvidas. Constataram-se impactos aos habilitadores *Desenvolvimento, gestão e governança colaborativos, Responsabilidade e prestação de contas, Privacidade e Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet*. Não obstante a indicação de que se re-discutirá regulação de plataformas no país, o PL 2.630/2020 preserva o peso de, por anos, ter centralizado os esforços de participação de setores variados. Isso porque, entre inúmeros projetos de lei que se propuseram a regular plataformas digitais no Brasil, o PL 2.630/2020 foi o que mais ganhou tração, entre controvérsias, resistências e quatro anos de tramitação. Originado da ânsia de se combater a desinformação, e com uma proposta inicial vigilantista e persecutória, o Projeto de Lei foi discutido em audiências públicas e reformulado múltiplas vezes. Sua última versão pública contempla obrigações de transparência e devido processo na moderação de conteúdos e mecanismos novos, como um "protocolo de segurança", que excepciona de forma abrangente o regime de responsabilização de intermediários previsto no Marco Civil da Internet, e um "dever de cuidado" inspirado nas regulações europeias. Neste documento, procuramos identificar potenciais impactos negativos e positivos do PL 2.630/2020 para contribuir com o debate público sobre o tema no país.

Metodologia

A Internet deve sua força e sucesso a uma base de propriedades críticas que, quando combinadas, representam o Modo Internet de Interconectividade (MII). Isto inclui: uma infraestrutura acessível com um protocolo comum, uma arquitetura em camadas de blocos de construção interoperáveis, um gerenciamento descentralizado com roteamento distribuído, um sistema comum e global de identificadores, e uma rede de uso geral, tecnologicamente neutra. Para avaliar se a proposta analisada impacta a Internet, serão examinados seus efeitos nos fundamentos do paradigma MII dos quais a Internet precisa para existir, e o que ela precisa para prosperar como um recurso aberto, globalmente conectado, seguro e confiável.

Além das propriedades críticas do MII, a avaliação também considera os habilitadores (enablers) essenciais para que a Internet prospere como um recurso aberto, globalmente conectado, seguro e confiável, conforme definido pela Internet Society (ISOC), quais sejam: (I) Acesso fácil e irrestrito; (II) Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet; (III) Desenvolvimento, Gerenciamento e Governança colaborativos; (IV) Alcance irrestrito; (V) Capacidade e a escalabilidade da rede; (VI) Confidencialidade de dados, informações, dispositivos e aplicativos; (VII) Confiabilidade, resiliência e disponibilidade; (VIII) Prestação de Contas; (IV) Privacidade.

Contexto

Na sequência de turbulências externas e internas, de casos como Cambridge Analytica às Eleições Gerais de 2018 e à pandemia de Covid-19, o Brasil tem sido um dos países ao redor do mundo a enfrentar dificuldades na definição de uma regulação de plataformas digitais. Apesar de ter sido pioneiro no estabelecimento de um modelo de responsabilidade de intermediários por meio do Marco Civil da Internet, lei sancionada em 2014, o país chega a meados de 2024 ainda em impasse sobre como tratar a responsabilidade de intermediários.

Entre inúmeras propostas de atualização do marco regulatório hoje em vigor, o Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2.630/2020) foi o que mais ganhou tração, entre controvérsias, resistências de diferentes setores e quatro anos de tramitação. Acumulando algumas versões nesse processo, a matéria chegou às vésperas de ser votada na Câmara dos Deputados em 2023 e novamente em 2024, quando já tinha o selo de aprovação na casa proponente, o Senado Federal. Apesar disso, em meio a polêmicas envolvendo a divulgação de ordens judiciais do Tribunal Superior Eleitoral para a suspensão de contas e conteúdos durante as eleições brasileiras de 2022 e acusações de censura, o presidente da Câmara dos Deputados indicou que a Casa criaria um novo Grupo de Trabalho para discutir o tema a partir do zero.

Não obstante o futuro incerto e a possibilidade de que os mecanismos e ferramentas do PL 2.630/2020 sejam preservados por outras vias de *policy-making*, a proposta também preserva o peso de, por anos, ter centralizado os esforços de participação de variados setores interessados na pauta. Entre pontos avaliados como mais ou menos acertados, a manutenção do legado da proposta foi defendida por entidades como o Comitê Gestor da Internet no Brasil¹.

A tramitação do Projeto de Lei 2.630/2020 evidencia a dificuldade de estabelecer uma regulação que garanta uma Internet aberta, segura, globalmente conectada e confiável, e preserve a inovação e competitividade do mercado digital, possibilitando que pessoas em todo o mundo utilizem a Internet plenamente e com segurança. Nesta análise, aplica-se a metodologia de análise de impacto da Internet Society à última versão pública do PL 2.630/2020, datada de 27 de abril de 2023.

A conturbada trajetória deste Projeto de Lei teve início em maio de 2020, no Senado Federal, durante a pandemia de Covid-19 e em ano de eleição municipal. À época, diversos projetos concorrentes já tramitavam na Câmara e no Senado, mas o PL 2.630/2020 surgiu de uma parceria mais ampliada entre os deputados Felipe Rigoni (à época PSB) e Tabata Amaral (à época PDT), por um lado, e o senador Alessandro Vieira (Cidadania), por outro. Os dois projetos apresentados anteriormente pelas partes foram combinados e reapresentados em versões de mesmo teor no Senado e na Câmara dos Deputados, como

¹ A manifestação da entidade pode ser acessada em: <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-sobre-a-regulacao-das-plataformas-digitais-pelo-congresso-nacional-e-a-tramitacao-do-pl-2630-20/>

parte das atividades do Gabinete Compartilhado formado por eles, gerando assim um Projeto de Lei de 31 artigos e sem menções a temas que viriam a ser posteriormente incluídos, como a remuneração de conteúdos jornalísticos. Com a designação de PL 2.630/2020, a tramitação no Senado foi atipicamente rápida e movida pela orientação geral de combate às notícias falsas. Entre 13 de maio e 30 de junho de 2020, o PL foi colocado em votação, emendado, substituído e posteriormente aprovado pela Casa, sendo então encaminhado para a Câmara dos Deputados, etapa da qual não saiu mais.

Com enfoque no processo legislativo e no relatório do substitutivo apresentado pelo senador Ângelo Coronel (PSD), foram várias as manifestações iniciais por parte de setores tradicionais do ecossistema de políticas relacionadas à Internet. Pela sociedade civil, a Coalizão Direitos na Rede, que reunia cerca de 50 entidades, direcionou críticas ao processo, avaliado como apressado e com reduzida participação da sociedade civil, classificando o PL como a “pior lei de Internet do mundo” e medidas avaliadas como orientadas não à desinformação, mas à vigilância em massa e à criminalização dos seus usuários. Uma manifestação conjunta do Facebook, Google, Twitter (atualmente X) e WhatsApp também direcionava críticas à versão resultante do substitutivo. Para além de pontos semelhantes, relacionados à exigência de identificação e rastreabilidade de mensagens, criticava-se a exigência da manutenção de bancos de dados no Brasil, insegurança jurídica e sanções desproporcionais.

Em 25 de junho, entidades como o capítulo brasileiro da ISOC Brasil, representantes do setor privado, agências de checagem e escritórios de advocacia firmaram uma nota contrária ao novo texto, considerado como excessivo e tecnicamente impraticável. Apesar disso, a nota reafirmava a importância de contribuir para combater o uso indevido das plataformas digitais para a promoção de informações sem qualidade e discurso de áudio. Em várias dessas manifestações, havia uma comparação negativa entre o processo de discussão em torno do Projeto de Lei e o Marco Civil da Internet. Ainda assim, a versão final do texto foi aprovada no Senado em 30 de junho.

Questionamentos também surgiram por outro ângulo e por outros atores do setor governamental, já que o texto aprovado chegou à Câmara dos Deputados em meio a críticas generalizadas da base do governo da época, de Jair Bolsonaro (à época PSL). Vice-líderes do governo federal no Congresso classificaram a proposta como um atentado à liberdade de opinião nas redes sociais e uma tentativa de criar um Ministério da Verdade que atuaria contra posicionamentos conservadores. Caracterizado por fazer intenso e controverso uso político de redes sociais, Bolsonaro criticou o projeto em *live* logo após a sua aprovação pelo Senado, indicando que, se aprovado na Câmara, o remeteria a uma consulta popular para avaliar possíveis vetos, além de se posicionar pela “liberdade total nas mídias sociais”.

O Presidente já havia atuado em relação ao regime de responsabilidade de intermediários vigente no país por meio de uma Medida Provisória de vigência imediata. Posteriormente retirada e rerepresentada como o PL 3227/2021, o texto do Executivo modificava o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais, tendo sido avaliado pela ISOC Brasil como uma medida cujos potenciais impactos envolviam a proibição de autorregulação de intermediários em relação à moderação de conteúdo e a concentração

da definição de quais tipos de materiais e contas poderiam ou não ser suspensos dos serviços online ao encargo do Executivo. O Relatório de Impacto do PL 3227/2021, preparado pela ISOC Brasil, pode ser acessado em <https://www.internetsociety.org/resources/doc/2022/internet-impact-brief-proposals-to-regulate-content-moderation-on-social-media-platforms-in-brazil/>.

Nos três anos em que o Projeto orbita o debate legislativo da Câmara dos Deputados, esses dois eixos de críticas se fizeram presentes. Na Câmara, o projeto recebeu apensados, passou por Comissões internas, foi remetido a Grupo de Trabalho específico e lá foi objeto de audiências públicas. Desde lá, foram diversas versões públicas, entre outras não protocoladas e não formalmente publicizadas, com uma vitória e uma derrota em plenário até a retirada de pauta por tempo indeterminado.

Em 30 de março de 2022 e dentro do contexto de um ano de eleições presidenciais, o relator do Projeto na Câmara, o deputado Orlando Silva (PCdoB) publicizou uma nova versão, que fomentaria um pedido para tramitação de urgência menos de uma semana depois.

Representantes do setor privado seguiram se manifestando criticamente ao projeto, focando agora em críticas à remuneração de conteúdos jornalísticos e à remissão para regulações posteriores, enquanto especialistas variados divergiam quanto à proposta. Alguns dos pontos de atenção levantados pela Coalizão Direitos na Rede anteriormente também foram mantidos em manifestação pública da entidade em 5 de abril de 2022, como a própria questão do modelo de remuneração de conteúdos jornalísticos, a criação de um tipo penal associado à difusão de desinformação e o risco que a previsão de imunidade parlamentar “blindasse” parlamentares do processo de moderação de conteúdo, mas o novo texto foi avaliado pela entidade como um avanço.

Em 6 de abril de 2022, o pedido de urgência foi rejeitado por 9 votos, decisão parlamentar comemorada pelo presidente Jair Bolsonaro, que reforçou a categorização do projeto como promotor de censura.

Com a rejeição, as eleições presidenciais de 2022 ocorreram sem alterações iniciais no modelo de responsabilidade de intermediários do país e sem uma legislação concentrada em temas de desinformação. Durante o ano, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) emitiu resoluções sobre o tema e, logo após a realização do segundo turno e sob alegações de forte circulação de conteúdo desinformativo sobre o processo eleitoral, emitiu a Resolução Eleitoral 23.714/2022 que ampliava os poderes da Corte, reduzia a duas horas o tempo de cumprimento à ordem judicial por parte dos intermediários acionados e expandia a decisão para conteúdos idênticos. A ação também dividiu opiniões e foi objeto de disputa jurídica no país, sendo confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Por sua vez, o PL 2.630/2020 só voltaria ao centro do debate público cerca de um ano depois, no primeiro trimestre de 2023, sob um novo governo federal e sob uma nova legislatura. Novamente, acontecimentos políticos reacenderam demandas por uma regulação de plataformas. Em 8 de janeiro de 2023, sete dias após a posse de Lula, as sedes das instituições brasileiras em Brasília foram atacadas por apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, mobilizados via mídias sociais e aplicativos de mensageria. Em março do

mesmo ano, um novo episódio da onda de violência em escolas, em curso desde o final de 2022 e com intersecções com o uso de plataformas digitais, aumentou a pressão para a retomada do PL 2.630/2020.

Esse cenário se traduziu em apelos à regulação de plataformas e, em parte expressiva deles, à mudança do regime de responsabilidade de intermediários, em uma perspectiva que vincula a responsabilização civil de intermediários digitais à mitigação dos problemas em xeque. Sob a nova administração federal e com a derrota legislativa em 2022, a situação do PL 2.630/2020 ficou em aberto, entre a possibilidade da retomada de votação com o apoio do governo central, em minoria na Câmara, ou de se tornar obsoleto diante de medidas próprias do Executivo federal ou até mesmo do Judiciário.

Sem a divulgação de uma nova versão pública e sob especulações da circulação informal de uma nova versão entre os parlamentares, o Projeto foi novamente remetido à votação para tramitar em regime de urgência, caráter aprovado pelo parlamento em 25 de abril de 2023, por meio de um acordo entre lideranças partidárias. Apesar desse resultado e da sinalização de aprovação final por ele indicado, dentro do trâmite legislativo brasileiro, a proposta não foi imediatamente encaminhada para a votação de mérito. Como afirmado naquela ocasião, o acordo partidário pela aprovação de urgência tinha como contrapartida o adiamento da votação final para uma próxima sessão, para que o texto fosse melhor conhecido e os pontos das lideranças fossem incorporados.

Divulgada no dia 27 de abril de 2023, a última versão oficial do texto trouxe dispositivos novos. Era o caso da previsão de um protocolo de segurança e a criação de um dever de cuidado, que criavam novas exceções para o regime de responsabilidade de intermediários vigente, em caso de descumprimento, e a retirada da previsão de criação de uma entidade autônoma de supervisão.

A questão do órgão regulador foi nominalmente mencionada pelo relator na sessão de 02 de maio, quando Silva pediu o microfone para solicitar a retirada do PL da pauta do dia. Segundo ele, após a retirada da previsão de criação de uma entidade autônoma de supervisão, era necessário tempo hábil para avaliar os “caminhos alternativos para que a lei tenha um mecanismo de fiscalização e que se faça cumprir a lei aplicando, inclusive, sanções”, precisando assim avaliar as várias sugestões que ele teria recebido de líderes partidários, da sociedade civil e de representantes de outros setores. Para além disso, a retirada de pauta foi avaliada politicamente como uma tentativa de evitar uma derrota na Câmara, já que a proposta teria recebido forte pressão dos provedores de aplicações online, de parlamentares da oposição ao governo e de membros da bancada evangélica.

Em relação aos representantes de setores mais tradicionalmente envolvidos em espaços de governança e políticas de Internet, a cada novo cenário e com as modificações a partir de cada versão, o PL foi angariando um maior apoio entre a sociedade civil envolvida em reivindicações de direitos digitais. Ainda que com algumas ressalvas quanto a pontos a serem melhorados, manifestações positivas da Coalizão Direitos na Rede, campanhas gerais pela aprovação do PL e manifestações positivas de uma gama relevante de especialistas da área ocorreram entre 2022 e, sobretudo, em 2023, reforçando a importância do projeto e os seus méritos. Por outro lado, em abril de 2022, às vésperas da primeira votação de

urgência, o capítulo brasileiro da ISOC avaliou que, apesar dos notáveis esforços do parlamento, o debate ainda não estava suficientemente amadurecido, era marcado por problemas relevantes e, sobretudo, poderia se beneficiar de uma análise de impacto que avaliasse os potenciais efeitos positivos e negativos para uma Internet aberta, globalmente conectada, segura e confiável.

Ainda assim, o PL preservou resistências de representantes do setor privado, como a Google e o Telegram, e ainda era criticado por entidades jornalísticas, entre outros atores divergentes. No dia 1º de maio, às vésperas da votação final, plataformas movimentaram as redes com a veiculação de manifestações contra a aprovação do Projeto de Lei, ação que gerou procedimentos de órgãos brasileiros contra o que foi classificado, à época, como abuso de poder econômico.

Similarmente, opositores ao governo circularam em diferentes plataformas conteúdos contrários ao chamado “PL da Censura”, associando negativamente o projeto a uma tentativa de censura política contra perspectivas conservadoras e com o suposto risco de impedir o compartilhamento de manifestações religiosas, como trechos da Bíblia, afirmação desmentida, à época, por agências de checagem.

Em meio a esse turbulento contexto, novamente em xeque em 2024, o impasse em torno de possíveis mudanças na regulação de conteúdo digital no país manteve-se simultaneamente indefinida e latente. Com o objetivo de suprir a lacuna identificada pela ISOC Brasil em 2022 e contribuir para o debate ainda em curso, apresentam-se a seguir os principais impactos positivos e negativos mapeados a partir da última versão disponível do texto.

Como a proposta de regulação afeta o que a Internet necessita para existir?

Após uma revisão inicial dos documentos até o momento, as propostas de alteração regulatória não parecem ter qualquer impacto direto sobre as propriedades críticas que a Internet precisa para existir.

Como a proposta de regulação afeta a efetivação do Máximo Potencial da Internet?

As propriedades críticas são aquelas necessárias para termos a Internet como a conhecemos, mas elas são insuficientes se quisermos que a Internet atinja seu máximo potencial. Para avaliar como podemos alcançar uma Internet aberta, globalmente conectada, segura e confiável, a análise deve ser feita através dos Habilitadores, que são propriedades essenciais para que os objetivos aspiracionais sejam alcançados.

A análise da versão de 27 de abril de 2023 do PL 2.630 levou à identificação de efeitos negativos, positivos e neutros ao máximo potencial da Internet. Os principais aspectos mapeados dizem respeito a quatro

habilitadores centrais, mas fazem referência também a outros fatores relevantes para o máximo potencial da Internet.

Desenvolvimento, gerenciamento e governança colaborativos

As tecnologias e padrões da Internet são desenvolvidos, gerenciados e governados de forma aberta e colaborativa. Esta colaboração aberta se estende à construção e operação da Internet e a serviços construídos em cima da Internet. O processo de desenvolvimento e manutenção é baseado na transparência e no consenso, e tem como objetivo a otimização da infraestrutura e dos serviços em benefício dos usuários destas tecnologias.

O habilitador mais fortemente impactado pela proposta de regulação refere-se a como a proposta analisada contribui ou prejudica o desenvolvimento, gerenciamento e, sobretudo, a governança aberta e colaborativa em torno da Internet. Nesse habilitador, os impactos negativos são proeminentes pela intensidade dos riscos potencialmente gerados e refletem lacunas, na redação legislativa e no processo de elaboração de política, que acabam por criar mecanismos vulneráveis que podem trazer prejuízos aos usuários e aos intermediários digitais. Por outro lado, os impactos positivos surgem da criação de mecanismos específicos para a melhor proteção dos usuários diante dos provedores de aplicações.

O contexto acima descrito evidencia como turbulências têm marcado o processo contemporâneo de enquadramento normativo de intermediários digitais. Essa dinâmica, usual em processos controversos de elaboração de políticas, é particularmente contundente na seara em questão, apresentando riscos que não foram suficientemente evitados no processo legislativo e no produto final do PL 2.630/2020, apesar dos notáveis esforços e aprimoramentos trazidos por variados atores que se envolveram no processo enquanto ele ocorria.

No caso do PL 2.630/2020, essa problemática ocorre em dois principais mecanismos: na definição do escopo da Lei, por meio da conceituação dos provedores afetados de forma divergente em relação ao Marco Civil da Internet, e na previsão de modificações ao regime de responsabilidade de intermediários, pouco elucidadas, sobretudo, em função da ausência de definição quanto a um órgão regulador e à criação de um mecanismo de exceção amplo, o Protocolo de Segurança.

A primeira proposta de mudança presente no PL a representar um ponto de atenção refere-se à definição conceitual da Internet. No Artigo 2, o projeto reflete a opção por uma definição de provedores que difere do Marco Civil da Internet, que tradicionalmente distingue os intermediários entre provedores de aplicações e provedores de acesso. Além disso, a Lei acaba caindo na necessidade de fazer uso de uma definição restrita e determinada de tipos de provedores aos quais ela se aplicaria, como provedores de redes sociais e de mensageria instantânea, e baseia a definição dos provedores regulados no número de usuários mensais (10 milhões) e não no poder econômico dos intermediários.

Avaliamos que a não remissão ao conceito já estabelecido em lei pode acarretar insegurança jurídica na aplicação em conjunto com o Marco Civil da Internet, tanto neste quanto nos habilitadores de

Responsabilidade e prestação de Contas e de Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet.

É certo que o cenário atual exige uma reavaliação das regulações existentes e coordenar a ação coletiva e entender o impacto regulatório em nível local e global é essencial para se garantir o legado da Internet para as gerações futuras.

Nesse contexto, a utilização de termos como “redes sociais”, “ferramentas de busca” e “mensageria instantânea” incorpora uma terminologia própria de modelos de negócios específicos. Como alertado pelo Decálogo de Recomendações da ISOC Brasil para a Responsabilidade de Intermediários², propostas de regulação excessivamente baseadas em uma terminologia proprietária de serviços atuais, e não da operação da Internet, podem se tornar rapidamente obsoletas em função da rápida evolução tecnológica e de modelos de negócios, com consequentes limitações à sua aplicação futura. Em caso de impasses na classificação de cada serviço, isso pode resultar em uma assimetria de responsabilidade entre as plataformas digitais que lidam com a moderação de conteúdo, afetando também os direitos dos usuários impactados pela implementação da proposta.

Dessa forma, uma regulamentação pensada na realidade contextual de usuários dentro de plataformas específicas ameaça engessar um ecossistema dinâmico, o que pode limitar também o potencial de inovação e criação que é inerente ao mundo globalmente conectado propiciado pela Internet. Portanto, é preciso que se reconheça o valor de uma rede de propósito geral que promova a diversidade, a abertura e a evolução constante.

Por fim, a adoção do critério de número médio de usuários, similar ao adotado na legislação europeia, pode apresentar vulnerabilidades à passagem do tempo e riscos adicionais de impacto desigual nos provedores de aplicações. Em meio a uma população de 210 milhões de brasileiros, dos quais 156 milhões possuem algum nível de acesso à Internet, o critério mínimo de 10 milhões de usuários mensais pode não ser tão inflexível quanto a definição de um escopo legislativo durável exige. Em caso de rápido crescimento de pequenos provedores de aplicações, a não consideração do poder econômico como critério de responsabilização das plataformas pode conferir insegurança jurídica na aplicação da legislação e vantagem competitiva aos atuais gatekeepers, representando uma barreira ao desenvolvimento de tecnologias para a rede.

² O Decálogo de Recomendações da ISOC Brasil para a Responsabilidade de Intermediários traz dez recomendações para processos regulatórios que afetem o modelo de responsabilidade de Intermediários digitais instituído pelo Marco Civil da Internet. A versão completa e a versão sintética do documento podem ser acessadas neste endereço: <https://www.isoc.org.br/noticia/decalogo-de-recomendacoes-sobre-o-modelo-brasileiro-de-responsabilidade-de-intermediarios>

Terminologias tecnicamente mais robustas, como provedor de acesso e provedor de serviço, aliadas à adoção de critérios mais estáveis e menos suscetíveis às flutuações temporais inerentes a uma rede dinâmica como a Internet, promovem uma Internet cada vez mais aberta.

Como segundo mecanismo de destaque, é no modelo de responsabilidade de intermediários em que se concentram as mudanças mais impactantes na última versão pública do PL. Como evidenciado pela reconstrução contextual da proposta analisada, a recente adição de duas novas exceções ao modelo atualmente em vigor no Brasil não foi suficientemente debatida em comparação com o restante do projeto. Essa característica procedimental e a forma final do texto avaliado acarretam fortes impactos negativos para uma Internet com (i) *Desenvolvimento, gerenciamento e governança colaborativos*, (ii) *Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias*, (iii) *Responsabilidade e Prestação de Contas*, e (iv) *Privacidade*.

Como consagrado no modelo do Marco Civil da Internet desde 2014, os provedores de conexão à Internet não são civilmente responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos de terceiros e os provedores de aplicações estão sujeitos à responsabilização caso descumpram ordem judicial que especifique o conteúdo apontado como infringente.

Nos artigos 2 e 55 do PL 2.630/2020, a regulação proposta adiciona exceções a esse regime geral, determinando que provedores “de redes sociais, mecanismos de busca e mensageria instantânea” se tornem solidariamente responsáveis em dois casos. Um deles refere-se a danos decorrentes do uso das ferramentas de publicidade da plataforma, enquanto a outra está relacionada ao descumprimento de um novo conjunto de obrigações: o descumprimento do 'dever de cuidado' durante a vigência de um Protocolo de Segurança, mecanismo definido no Artigo 12.

Enquanto uma das alterações incorpora a diferenciação entre conteúdos de terceiros e decisões mais específicas e identificáveis da operação própria das plataformas, a segunda previsão traz uma incorporação pouco amadurecida da previsão de avaliação sistêmica de riscos. Isso porque o Protocolo de Segurança (Seção IV, Art. 12) é uma das medidas avaliadas com o maior possível efeito negativo. O Protocolo cria um período excepcional em que:

Art. 12. Quando configurada a iminência de riscos descritos no art. 7º, ou negligência ou insuficiência da ação do provedor, poderá ser instaurado, na forma da regulamentação e por decisão fundamentada, protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação.

Nesses termos, e em grave descompasso com a magnitude do peso da obrigação criada, sob risco da responsabilização civil solidária para os intermediários, o Protocolo de Segurança acaba sujeito à regulamentação e decisão fundamentada a serem posteriormente definidas por uma autoridade

administrativa cuja forma é desconhecida, em que pese a previsão de que o CGI.br elabore diretrizes orientativas.

Essa falta de clareza gera insegurança jurídica para os provedores, que ficam sem parâmetros precisos para guiar suas ações e se proteger da responsabilização. A função consultiva indicada ao CGI.br não garante que estas sejam integralmente incorporadas na regulamentação final. Além disso, novamente adota-se um vocabulário técnico diferente do Marco Civil da Internet, que tem como prerrogativa geral a responsabilidade subsidiária. A expansão excessiva do Protocolo de Segurança é tamanha que implica, em realidade, em risco de alteração completa do modelo sem parecer alterá-lo formalmente, inaugurando características do modelo de *notice and take down*.³

Lacunas como essa, neste e em outros mecanismos de políticas aplicadas à Internet, geram incertezas e prejuízo à confiabilidade dos usuários. Eles ficam potencialmente vulneráveis diante de potenciais aplicações extremadas da prerrogativa criada, implementando medidas significativas que trazem insegurança jurídica aos usuários e provedores, com riscos expressivos ao máximo potencial da Internet.

Em particular, no caso do Brasil, é deletério que processos de políticas aplicadas à Internet surjam de forma apartada da devida consideração inicial dos marcos regulatórios já existentes no país, sobretudo os ainda vigentes Marco Civil da Internet e a Norma 4, e que a inclusão efetiva desses mecanismos precisem ser objeto de disputa posterior entre os setores.

Por outro lado, no entanto, medidas direcionadas à incorporação de processos definidos ao âmbito da moderação de conteúdo online, sob a perspectiva do usuário, podem gerar impactos positivos para o *Desenvolvimento, gerenciamento e governança colaborativos*, além de favorecerem a (i) *Responsabilidade e prestação de Contas* e a (ii) *Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet*.

Um mecanismo existente nesse sentido é a previsão de estabelecimento de um conjunto de regras para garantir que usuários possam ser efetivamente informados de alterações existentes no uso dos serviços e solicitar processos de revisão diante de decisões dos intermediários, obrigações descritas no Artigo 18. Além disso, destacamos os Artigos 21 e 28. Visando contribuir para a garantia de autonomia e capacidade de gerenciamento do usuário, mas preservando segredos comerciais e de negócio, o PL pode representar

³ O modelo "*notice and take down*" é um mecanismo que alguns países aplicam a provedores de aplicações na Internet, como plataformas de mídias sociais. Ele exige que, ao receber uma notificação sobre conteúdo potencialmente infrator ou ilegal, o intermediário remova rapidamente esse conteúdo ou tome medidas para torná-lo inacessível. Em relação à forma completa deste modelo, o Marco Civil da Internet traz a exigência de uma ordem judicial específica e justificada, excluindo originalmente o poder vinculante de notificações extrajudiciais, que podem ou não ser consideradas pelos provedores.

um avanço importante ao incluir a publicização de informações quanto aos sistemas de recomendação, disponibilizando também, quando possível, a personalização desse mecanismo.

Também há potencial positivo no fato dos prazos e mecanismos relacionados às previsões acima serem objeto da criação de códigos de conduta criados pelos intermediários, mas sujeito a diretrizes iniciais de um órgão de supervisão. No entanto, o único órgão nomeado e com algum nível de supervisão na última versão pública do projeto é o Comitê Gestor da Internet no Brasil. Como melhor apresentado no habilitador seguinte, as lacunas referentes ao órgão regulador e a determinação de funções ampliadas para o CGI.br, que inclusive emitiria diretrizes e critérios para a instauração dos protocolos de segurança de que trata esta Lei, acendem pontos de alerta. O CGI.br é uma entidade que não possui autoridade legal ou administrativa para exercer as atribuições que o PL impõe, sob pena de descaracterização do CGI.br e de seu caráter multissetorial. Isso porque o CGI não é órgão de estado. A inserção original do CGI.br no PL como entidade complementar pode ser descaracterizada diante da ausência de outras autoridades.

Mecanismos de devido processo entre o provedor de aplicação e o usuário, bem como o resguardo da sua autonomia e capacidade de gerenciamento dentro dos limites técnicos e comerciais do intermediário, aumentam a confiabilidade dos usuários, por focar em transparência e decisões fundamentadas sobre a moderação de conteúdo e processos de revisão. A criação de códigos de conduta por parte dos próprios intermediários, sob algum nível de supervisão, também, desde que esse processo esteja bem descrito e a encargo de uma autoridade adequada e de forma conhecida.

Responsabilidade e prestação de contas

A responsabilidade e prestação de contas na Internet dá aos usuários a garantia de que as organizações e instituições com as quais interagem estão agindo direta ou indiretamente de forma transparente e justa. Em uma Internet responsável, entidades, serviços e informações podem ser identificados e as organizações envolvidas serão responsabilizadas por suas ações.

O Projeto de Lei 2.630/2020 vem sendo discutido há muitos anos no Brasil, sem que houvesse um consenso político que pudesse viabilizar sua aprovação no Congresso Nacional. Em decorrência do conturbado processo de debate, a última versão disponível do projeto abrange uma série de dispositivos para regular a atuação de provedores. Isso inclui a previsão da remuneração por conteúdos jornalísticos ou protegidos por direito autoral veiculados nas mídias sociais e a criação de um "protocolo de segurança" para lidar com a disseminação de conteúdos ilícitos que possam configurar crime segundo as leis brasileiras. Trata-se, portanto, de mecanismos novos no cenário legislativo brasileiro, sujeitos a uma regulamentação posterior, o que é esperado considerando a importância de se criar uma norma que possa ser aplicável mesmo diante do rápido avanço das tecnologias.

O problema e principal impacto negativo ao habilitador de responsabilidade e prestação de contas é o fato de que a última versão do Projeto de Lei não prevê um órgão regulador, ou seja, a instituição que ficaria responsável por regulamentar e aplicar os mecanismos previstos no PL 2630/2020. A seção que se

dedicava a prever a composição, funções e processos atrelados a tal órgão foi removida para tentar viabilizar a votação do Projeto de Lei sem, no entanto, ter sucesso.

A ausência de previsões sobre o formato, composição, vinculação institucional e autonomia financeira deste órgão regulador acarreta insegurança jurídica e ameaça diversos habilitadores, entre os quais (i) *Responsabilidade e prestação de contas*, (ii) *Privacidade*, e (iii) *Desenvolvimento, gerenciamento e governança colaborativos*.

A indefinição normativa cria uma grave vulnerabilidade na legislação como um todo e pode comprometer a independência e autonomia desse órgão, abrindo espaço para que interesses políticos influenciem amplamente na aplicação da norma, com efeitos sobre a imparcialidade e eficácia de suas decisões e sobre a privacidade e liberdade de expressão das pessoas. Além disso, em meio ao acirrado e polarizado contexto de aplicação da norma, prevê-se prejuízos para a legitimidade e confiança nas decisões tomadas no âmbito da regulação proposta, podendo ter efeitos sobre a aceitação e o cumprimento da legislação.

Ainda no que concerne à supervisão e aplicação dos mecanismos previstos no Projeto de Lei 2630/2020, são atribuídas novas funções ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), estrutura multissetorial responsável por coordenar e integrar as iniciativas relacionadas ao uso e funcionamento da Internet no Brasil. Criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, o CGI.br tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ".br".

No Projeto de Lei 2.630/2020, são atribuídas novas funções ao CGI.br que abrangem apresentar diretrizes para a elaboração de código de conduta que oriente provedores no cumprimento das disposições previstas na norma, validar os códigos de conduta de tais provedores, fornecer diretrizes e subsídios para termos de uso, e emitir diretrizes e critérios para a instauração dos protocolos de segurança previstos no Projeto de Lei. No entanto, o CGI.br não possui autoridade legal ou administrativa para exercer tais atribuições, dado que não possui poderes de órgão de Estado para atuar como agência reguladora.

A natureza multissetorial do CGI.br, que o torna um espaço valioso para o diálogo e a construção de consensos, não se alinha com a função de uma agência reguladora com poder de fiscalização e aplicação de sanções. Compreende-se que, nesse cenário, as novas atribuições podem prejudicar o CGI.br, modificando seu caráter multissetorial em prol de uma figura *sui generis*.

É importante notar, entretanto, que o Projeto de Lei traz impactos positivos para o habilitador *Responsabilidade e prestação de contas* ao atribuir deveres relacionados à transparência, como a apresentação de relatórios semestrais por provedores, a exigência de uma auditoria externa independente e o acesso gratuito a dados desagregados para fins de pesquisa acadêmica.

O PL 2630/2020 prevê que provedores devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados publicamente, legíveis por máquina e em português. Estes relatórios devem trazer informações sobre os procedimentos de moderação de conteúdo e de contas, ações implementadas para enfrentar atividades ilegais, alterações significativas nos termos de uso, dados sobre equipes responsáveis pela aplicação dos termos de uso, e outras informações quantitativas e qualitativas. Além de contribuir para a promoção do habilitador *Responsabilidade e prestação de contas*, os efeitos positivos estendem-se para o habilitador *Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet*. A apresentação dos relatórios contribui para o enfrentamento de discriminações e vieses na moderação de conteúdo que, por sua vez, coaduna com a promoção da autonomia do usuário e o uso irrestrito a que se propõe este último habilitador.

A norma analisada prevê também a disponibilização gratuita de dados desagregados para pesquisa acadêmica, observados segredos comercial e industrial, e a proteção de dados pessoais. Além de promover a prestação de contas, esta disposição fomenta o habilitador *Desenvolvimento, gerenciamento e governança colaborativos*, facilitando a colaboração entre provedores e pesquisadores, e assim trazendo efeitos positivos para a governança da rede.

Por fim, provedores devem contratar uma auditoria externa independente para avaliar o cumprimento da norma, devendo aferir, entre outros, a eficiência no cumprimento das obrigações de análise e atenuação de riscos sistêmicos, o nível de eficiência, acurácia, precisão e cobertura das medidas de atenuação adotadas, e as ações de não-discriminação ou inexistência de vieses nas decisões de moderação de conteúdo de provedores. Assim, a medida contribui para a transparência e prestação de contas.

Privacidade

Privacidade na Internet é a capacidade de indivíduos e grupos entenderem e controlarem quais informações sobre eles estão sendo coletadas e como, e de controlarem como essas informações são usadas e compartilhadas. Privacidade frequentemente inclui aspectos de anonimato, removendo conexões entre dados, dispositivos e sessões de comunicação e as identidades das pessoas a que se referem.

No cenário da proposição do Projeto de Lei 2630/2020, um dos impactos negativos para o habilitador *Privacidade* é a atribuição de deveres de moderação de conteúdo a provedores de mensageria instantânea. O Projeto de Lei requer que provedores de mensageria instantânea adotem medidas de moderação de conteúdo a "canais de difusão abertos ao público", inclusive aquelas protegidas por criptografia de ponta a ponta. A ausência de uma definição clara sobre "canais de difusão abertos ao público" compromete o entendimento sobre o escopo de aplicação desta obrigação, podendo ter um impacto negativo para a privacidade dos usuários, ao requerer a quebra da criptografia para identificar e remover conteúdos ilegais ou nocivos. A sociedade civil e especialistas em segurança da informação têm alertado para os riscos da quebra da criptografia, que pode tornar as comunicações vulneráveis a ataques cibernéticos, vigilância estatal e violações de direitos humanos.

Por outro lado, cabe destacar que, como um efeito positivo ao habilitador *Privacidade*, a regulação proposta reforça a importância da proteção de dados pessoais e de segurança das informações, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei 13.709/2018). Além de ser um princípio que norteia a norma proposta, há um especial destaque à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à proibição do tratamento de dados para fins de publicidade.

Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet

As tecnologias e padrões da Internet estão disponíveis para adoção sem restrições. Esse habilitador se estende aos pontos de extremidade: as tecnologias usadas para se conectar e usar a Internet não requerem permissão de terceiros, fornecedor de sistema operacional (SO), provedor de rede ou qualquer outro terceiro. A infraestrutura da Internet está disponível como recurso para qualquer pessoa que deseje usá-la. As tecnologias existentes podem ser combinadas e usadas para criar novos produtos e serviços que ampliam as capacidades da Internet

A proposta de regulação analisada sujeita os provedores a sanções administrativas caso descumpram os deveres previstos, que abrangem advertência, multa, publicação da decisão pelo infrator, proibição de tratamento de determinadas bases de dados e suspensão temporária das atividades.

Apesar da proposta requerer a publicização das decisões pelo infrator, observa-se que ela não prevê nem ao menos a notificação prévia aos usuários quando da determinação de bloqueio temporário das atividades do provedor.

Considerando que pessoas utilizam essas plataformas para várias atividades cotidianas, que podem abranger estudo, pesquisa, acesso à informação, venda de produtos e serviços, além de muitas outras, a suspensão temporária das atividades sem prévia notificação pode ter um impacto significativo para os usuários, limitando sua capacidade de se preparar para a interrupção do serviço e se adaptar a possíveis mudanças. Além de prejudicar o habilitador discutido nesta seção, há impactos também sobre o habilitador Acesso fácil e Irrestrito, dado que restringe a acessibilidade da Internet e de seus serviços.

De forma similar, a proposta de regulação estabelece que usuários de contas comerciais em aplicativos de mensageria podem ter seu acesso ao provedor suspenso caso o conteúdo compartilhado não seja estritamente comercial. A ambiguidade do termo "conteúdo não estritamente comercial" abre espaço para interpretações variadas por parte de plataformas, podendo resultar em decisões arbitrárias e inconsistência na moderação de contas. Além disso, a medida suscita preocupações sobre restrições à liberdade de expressão e prejuízos à capacidade de empresas se comunicarem de forma efetiva com seus clientes e de promoverem seus produtos e serviços.

Outro dispositivo que pode ter impactos negativos para o *Uso irrestrito e fomento ao desenvolvimento de tecnologias para a Internet* é a imposição de mecanismos para ativamente impedir o uso dos serviços prestados por provedores por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às suas necessidades. Embora seja crucial proteger crianças e adolescentes de conteúdos prejudiciais, é importante considerar os potenciais impactos negativos que essa obrigação pode ter sobre a natureza aberta e inclusiva da Internet.

Uma das características fundamentais que permitem a evolução contínua da Internet é a sua acessibilidade universal, que permite que qualquer pessoa, independentemente de sua idade, localização ou circunstâncias, tenha a liberdade de acessar e explorar uma ampla gama de conteúdos e serviços online. Ao impor restrições de acesso com base na idade, corre-se o risco de criar barreiras que limitem a liberdade de navegação dos usuários e comprometam a natureza democrática da Internet.

Além disso, a implementação efetiva dessas restrições pode exigir a coleta e o processamento de dados pessoais dos usuários, o que levanta preocupações legítimas em relação à privacidade e à segurança dos dados, especialmente quando se trata de proteger informações sensíveis de crianças e adolescentes.

Outro aspecto a considerar é o impacto potencial sobre a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias online. Restringir o acesso de determinados grupos demográficos a certas plataformas pode limitar sua capacidade de experimentar e contribuir para o avanço da Internet como um todo. Portanto, enquanto reconhecemos a importância de proteger os jovens usuários da Internet, é essencial encontrar um equilíbrio que permita garantir sua segurança sem comprometer a acessibilidade, utilização e inovação que sustentam a arquitetura aberta da Internet.

Recomendações

A partir da análise conduzida sobre a regulação de provedores, baseada nos mecanismos delineados no Projeto de Lei 2.630/2020, a ISOC Brasil, capítulo brasileiro da Internet Society, apresenta as seguintes recomendações neste Dossiê de Impacto:

1. Ampla participação e transparência

Qualquer processo de elaboração normativa relacionado a políticas ou regulações da Internet deve garantir a participação abrangente de todos os setores interessados. Esse processo deve ser conduzido de maneira aberta e transparente, permitindo o envolvimento efetivo da sociedade civil, do setor privado, da academia e de outros atores relevantes.

2. A complexidade do ecossistema de provedores de aplicações de Internet deve ser reconhecida

Enfatizamos a importância de se reconhecer as diferenças e especificidades dos diferentes tipos de serviços e aplicações existentes, a natureza jurídica e o porte econômico dos distintos provedores e seu posicionamento no ecossistema digital, a fim de orientar o desenvolvimento de garantias jurídicas alinhadas com os papéis desempenhados por eles. Nesse sentido, recomendamos que as propostas de regulação considerem outros fatores, além do número de usuários, como critério para atribuir obrigações e deveres que devem ser cumpridos quando de sua atuação. Esta medida pode contribuir para mitigar o risco de obsolescência da norma e fomentar a inovação, sem impor barreiras regulatórias que possam ser onerosas ou desproporcionais.

3. A complexidade técnica da Internet, e a sua natureza mutável, devem ser reconhecidas

Propostas regulatórias que se façam excessivamente dependentes de terminologias restritas a modelos de negócios atuais podem ser pouco resistentes aos efeitos do tempo, já que uma boa legislação deve permanecer aplicável mesmo diante de rápidas mudanças tecnológicas. Em meio aos desafios deste campo, deve-se partir de uma compreensão especializada de especificidades técnicas do funcionamento da Internet, bem como da constante possibilidade de que novos modelos de negócio surjam a todo momento.

4. Modelo de responsabilidade de intermediários

Alterações ao regime vigente do modelo de responsabilidade de intermediários devem ser claras, objetivas e extensivamente discutidas entre diversos setores e atores do ecossistema digital. A atenção a esta tomada de decisão deve ser proporcional ao alto potencial impacto, positivo ou negativo, que mudanças na responsabilidade civil dos provedores podem gerar na Internet, com especial atenção a alterações decorrentes de excepcionalidades pouco evidentes. Neste sentido, deve-se considerar que alterações nesta seara não são o único recurso existente para fomentar a responsabilidade de provedores na Internet.

5. Órgãos reguladores autônomos e definidos

As propostas de regulação devem incluir disposições claras sobre os órgãos ou entidades responsáveis pela regulamentação e aplicação da norma. É crucial que esses órgãos possuam uma estrutura bem definida, incluindo composição, funcionamento, vinculação institucional e autonomia financeira, a fim de garantir a eficácia e a legitimidade da regulação. Além disso, esses órgãos devem oferecer mecanismos transparentes e inclusivos que permitam amplo diálogo com os múltiplos setores da sociedade em relação às normas a serem adotadas.

6. Padronização e consistência na utilização de conceitos

As propostas de regulação devem ser construídas com base em conceitos e definições já estabelecidos, sempre que possível. Isso é fundamental para garantir que a norma seja consistente e duradoura ao longo do tempo, sendo compatível com marcos legais existentes e evitando ambiguidades e interpretações divergentes.

